



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012678969/2022 - SAP.UPR

Joinville, 26 de abril de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 155/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTÕES E PORTAS DE FERRO PARA O EXPOCENTRO EDMUNDO DOUBRAWA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: SERRALHERIA NOVA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA** aos 12 dias de abril de 2022, contra a decisão que declarou habilitada as empresas Nantes Comércio e Serviços Eireli e Luzi Engenharia e Construções Ltda no certame, conforme julgamento publicado em 06 de abril de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/04/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0012573680), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 01 de fevereiro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 155/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à Contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de portões e portas de ferro para o Expocentro Edmundo Doubrawa, localizado no município de Joinville/SC.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 10 de março de 2022 (documento SEI nº 0012183964).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: NANTES

COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, SERRALHERIA NOVA LTDA, LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOELSON MEDEIROS BITENCOURT E MW AMAZÔNIA SERVIÇOS LTDA.

Em 05 de abril de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou todas as participantes do certame habilitadas (documento SEI nº 0012473294). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0012495804) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0012473336), no dia 06 de abril de 2022.

Inconformada com a habilitação das empresas Nantes Comércio e Serviços Eireli e Luzi Engenharia e Construções Ltda no certame, a empresa Serralheria Nova Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0012573680).

Transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0012589716), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação ao habilitar as empresas Nantes Comércio e Serviços Eireli e Luzi Engenharia e Construções Ltda no certame.

Sustenta, em suma, que a certidão de pessoa jurídica apresentada pela empresa Nantes Comércio e Serviços Eireli, perante o CREA/SC, estaria desatualizada.

Alega que, as alterações promovidas quanto ao aumento do capital social da empresa e os dados referentes a 4ª Alteração Contratual não foram averbadas junto ao CREA/SC.

Prossegue expondo que na referida certidão consta o número da alteração contratual nº 3, entretanto o contrato social apresentado registra a alteração contratual nº 04, contrariando assim, a Resolução nº 266/1979 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Ainda, contesta a apresentação da Certidão de Ações Execução Cíveis, Fiscais e Juizados Especiais de 10 Grau - da Justiça do Estado de Rondônia e a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial da Comarca de Joinville/SC, o qual não atenderiam ao exigido no edital.

Argumenta que, a emissão de certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial que atenda ao edital, não trata-se de diligência e sim inclusão de documento, o que seria vedado por lei.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação das empresas Nantes Comércio e Serviços Eireli e Luzi Engenharia e Construções Ltda do certame, e, caso não seja acatado o requerimento, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI – Do suposto descumprimento do subitem 8.2, alínea "o" do edital pela empresa Nantes Comércio e Serviços Eireli

A recorrente se insurge contra a habilitação da empresa **Nantes Comércio e Serviços Eireli** acerca da apresentação da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC, desatualizada.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da apresentação da certidão de registro de pessoa jurídica:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

o) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação, ao aceitar a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA/SC, contraria as regras do instrumento convocatório.

A recorrente expõe que, a certidão apresentada registra a alteração contratual nº 3, entretanto, o foi apresentado para sua habilitação a alteração contratual nº 04, contrariando assim, a Resolução nº 266/1979 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Acerca da resolução citada pela recorrente, é importante destacar que a Resolução do CONFEA nº 266/79, foi revogada pela Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, não surtindo mais efeitos aos documentos emitidos na constância da vigência da nova resolução. Caso que se aplica ao documento recorrido.

Ocorre que, na resolução revogada nº 266/79, o Art. 2º, assim dispunha:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Neste caso, na vigência da resolução revogada nº 266/79, as certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, continham dispositivo estabelecendo que qualquer alteração dos dados da empresa, a certidão perdia a validade.

Situação diferente traz a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, onde a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de modificações cadastrais. Bem como, foi retirado do documento o dispositivo que regravava a perda da validade.

Em situação similar, este tema foi objeto de diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC, que manifestou-se através da Procuradoria Jurídica do CREA/SC e consignou o seguinte (documento SEI nº 0012596112):

"(...) Em relação à “disposição contida na própria certidão: A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, esta PROJUR vem se manifestar nos seguintes termos:

A Certidão de Pessoa Jurídica estava incursa no artigo 2º, § 1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79 do CONFEA , que assim estabelecia:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

...

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade**, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta*

ou atualizada do registro.

Porém, com o advento da Resolução 1.121/19 do CONFEA, que revogou referido normativo, a certidão de pessoa jurídica não perderá mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução.

Frise-se que a Resolução 1.121/19 foi publicada em 17/12/2019 e entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, em 17/03/2020, sendo que até o início da sua vigência a Resolução 266/79 permaneceu em vigor.

*Dessa forma, **as certidões emitidas durante a vigência da Resolução 266/79 e que ainda estejam dentro do prazo de validade** seguirão o rito desta resolução, mesmo após a vigência da Resolução 1.121/19, ou seja, a certidão perderá a validade caso haja alteração dos seu dados cadastrais.*

*Para finalizar, frisamos ainda, que **as certidões de pessoa jurídica emitidas a partir da vigência da Resolução 1.121/19** não perderão mais sua validade em virtude de alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, vez que não há previsão de perda da validade por tal motivo na nova resolução."*

Isto posto, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no subitem 8.2, alínea "o", do edital, foi aceita pela Comissão de Licitação, por estar válida perante o CREA/SC, conforme disposto no próprio documento. Verifica-se portanto, que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e a disposição do instrumento convocatório.

Nesse sentido, embora o Art. 10º, inciso I da Resolução nº 1.129/19, estabeleça que: "*O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo*", alterações posteriores a emissão do documento não invalida a certidão. Fato este confirmado pelo CREA/SC na consulta realizada.

Por fim, a recorrente ainda instrui suas razões de recurso uma ata de julgamento realizada pela Comissão de Licitação da antiga Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável - IPPUJ desta Prefeitura, demonstrando a inabilitação de empresa de processo licitatório pelas razões defendidas em seu recurso. Contudo, a ata juntada demonstra os fatos aqui narrados, legislações diferentes, aquela que inabilitou a empresa, surtia efeitos sobre o documento apresentado pela citada empresa naquela ocasião (Resolução nº 266/79). Regramento este, não aplicável ao presente processo, regido pela Resolução nº 1.129/19.

Deste modo, como demonstrado, a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, apresentada pela empresa **Nantes Comércio e Serviços Eireli**, atendeu as exigências do subitem 8.2, alínea "o" do edital, e, cumpriu com as regras do instrumento convocatório, não merecendo ser alterada.

V.II – Do suposto descumprimento do subitem 8.2, alínea "j" do edital pela empresa Luzi Engenharia e Construções Ltda

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **Luzi Engenharia e Construções Ltda** afirmando descumprimento ao instrumento convocatório, ao registrar que a mesma apresentou a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em desacordo ao subitem 8.2, alínea "j" do edital e que a consulta da mesma, caracterizaria juntada de documento, sendo vedado por lei.

Para discorrer sobre o assunto, vejamos alguns itens extraídos do edital:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

j) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

j.1) Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade;

j.2) Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.

(...)

10 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

(...)

10.2.8 – O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta *on-line* exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

(...)

10.5 – Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias. (grifado)

Conforme aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 8.2, alínea “j” do edital.

Contudo, embora esta Comissão não tenha registrado na ata de julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.2.8, foi realizada consulta no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e emitida a Certidão de Distribuição - Ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial e juizados especiais (1º grau), na data de 18/03/2022, onde registra que NADA CONSTA contra a recorrida, sendo devidamente juntada aos autos do processo por meio do documento SEI nº 0012295017, cumprindo com o estabelecido no subitem 8.2, alínea "j" do edital.

As regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Isso posto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alteração da decisão da Comissão, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que habilitou a empresa **Luiz Engenharia e Construções Ltda**, no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou as empresas **NANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** habilitadas no presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva

Membro da Comissão

Fabiane Thomas

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SERRALHERIA NOVA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Secretário (a)**, em 29/04/2022, às 16:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012678969** e o código CRC **2169844B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br